



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 05 / 2004
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.003627/98-93
Recurso nº : 122.427
Acórdão nº : 203-08.993

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Minter Trading Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fosséca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs/cf



Processo nº : 10783.003627/98-93

Recurso nº : 122.427

Acórdão nº : 203-08.993

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 16 a 19 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à multa exigida isoladamente sobre o valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins declarada em DCTF e não recolhida, referente ao período de janeiro de 1997 a março de 1998, no valor de R\$2.501.528,37.

2. Na descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade autuante consigna que os valores lançados foram apurados conforme documentos que anexa às fls. 02 a 15 (Declaração de rendimentos de IRPJ ano calendário 1997 e livro registro de apuração do IPI, referente ao período de janeiro a março de 1998).

3. O lançamento foi efetuado com fulcro nos arts. 43 e 44, parágrafo 1º, inciso V da Lei nº 9.430, de 1996.

4. O contribuinte foi cientificado em 19/06/1998, apresentando em 16/07/1998 a impugnação de fls. 22 a 25, alegando, em síntese, que:

4.1. o lançamento é nulo em face da ausência de causa legal, erro de capitulação da multa e insubsistência das acusações e pretensões fiscais;

4.2. a multa lançada incide sobre tributos regularmente declarados em DCTF. Tais declarações equivalem a notificações para seu recolhimento, sendo um procedimento de iniciativa exclusiva do requerente, o que inclui os referidos tributos no regime de lançamento por homologação;

4.3. o não recolhimento de tributos assim lançados, declarados e notificados acarreta a instauração de ação fiscal de cobrança amigável ou judicial do crédito, com incidência de multa de mora e juros de mora previstos no art. 3º, inciso II da Lei nº 8.218, de 1991;

4.4. de acordo com a jurisprudência judicial, no caso de lançamento por homologação, é desnecessário qualquer procedimento administrativo antes da inscrição do débito para cobrança em dívida ativa, com incidência de multa moratória;

4.5. tendo sido lançado por homologação, produzindo todos os efeitos de direito, dentre os quais o de constituir definitivamente o crédito tributário, o referido tributo não poderia ser objeto de novo lançamento *ex officio*;



Processo nº : 10783.003627/98-93
Recurso nº : 122.427
Acórdão nº : 203-08.993

4.6. nos casos de tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação, o lançamento ex officio somente pode ser efetuado em caráter suplementar, nas hipóteses do art. 149 do CTN, ou em caráter substitutivo, nos casos em que o lançamento por homologação não tenha sido efetuado ou que contenha erros e omissões;

4.7. à Receita federal caberia apenas homologar ou não homologar o auto lançamento, apontando, no último caso, os defeitos e vícios das declarações espontaneamente feitas ao Fisco;

4.8. não é lícito efetuar outro lançamento, negando efeitos ao primeiro, contemplando os mesmos fatos geradores do lançamento anterior;

4.9. o lançamento de ofício é ilegal e pretende majorar, artificialmente a penalidade aplicável, convertendo a multa moratória de 30% em multa punitiva;

4.10. por fim, solicita sejam julgados nulos e insubsistentes o lançamento de ofício e a acusação de infração, e cancelada a exigência da multa e acréscimos, por serem manifestamente ilegais.”

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/01/1997 a 30/03/1998

Ementa: DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. Em obediência ao princípio da retroatividade benigna cancela-se o lançamento de multa isolada efetuado com base em dispositivo legal posteriormente revogado.

Lançamento Improcedente”.

Nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, e art. 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, em vista de o montante de crédito tributário ora exonerado ser superior a R\$ 500.000,00, a Delegacia de Julgamento recorre, de ofício, a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10783.003627/98-93
Recurso nº : 122.427
Acórdão nº : 203-08.993

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, dispõe que:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

No caso *in concreto*, a base legal do lançamento – que apenas se constitui em aplicação de penalidade –, ainda pendente de julgamento, TEVE A NORMA LEGAL REVOGADA, conforme demonstrado na decisão recorrida. ENTENDO QUE SE configura claramente a hipótese de aplicação do dispositivo legal mencionado.

Diante do exposto, por extrema clareza de razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES